

Josiane Minardi

Manual de
Direito
Tributário

7^a
edição

revista, atualizada
e ampliada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Sumário • 1. Conceito – 2. Características da competência tributária: 2.1. Indelegabilidade; 2.2. Facultatividade; 2.3. Inaducabilidade; 2.4. Inalterabilidade; 2.5. Irrenunciabilidade – 3. Classificação da competência tributária – 4. Repartição das receitas tributárias – 5. Exercício da competência tributária – 6. Quadro Sinótico – 7. Informativo – 8. Questões – 9. Gabarito.

1. CONCEITO

Competência tributária é a outorga de poder concedido pela Constituição Federal aos Entes Federativos para que eles possam **instituir** e **majorar** tributos.

Na lição de Roque Antonio Carrazza, “competência tributária é a possibilidade de criar, *in abstracto*, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas”.¹

Somente os **Entes Federativos (entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios)**, por deterem competência tributária, podem instituir, legislar, fiscalizar e cobrar tributos. Registre-se, também, que os Territórios Federais pertencem à União (art. 18 da CF), e por essa razão não possuem competência tributária, por se tratar de entes **administrativos**, sem autonomia política.

Vale lembrar, ainda, que os tributos só podem ser instituídos por meio de lei, ou instrumento normativo que tenha força de lei (Medida Provisória) ou, ainda por lei complementar, conforme determinação da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao conceder a competência tributária às pessoas jurídicas de direito público interno para criar tributos, concedeu poder, igualmente, para aumentar a carga tributária (majorando alíquota e base de cálculo do tributo), bem como reduzir a tributação (adotando o procedimento inverso), e, ainda, de suprimi-la, conceder benefícios fiscais, isenções, remissões, anistias ou simplesmente não tributar.

Assim, a Constituição Federal delimitou expressamente o campo de incidência de cada um dos tributos a serem instituídos pelos Entes Federativos, por meio da competência tributária concedida.

Observe-se que até o momento se descreveu sobre a **competência tributária**. Mas também se faz necessário mencionar que existe o instituto da **competência legislativa**.

1. CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 14.^a ed., Malheiros: São Paulo, 2000, p. 331.

Não se pode confundir competência tributária com competência para legislar em Direito Tributário.

A **competência para legislar** sobre Direito Tributário consiste na outorga de poder concedido pela Constituição Federal para editar leis que versem sobre tributos e relações jurídicas deles decorrentes. Portanto, trata-se de uma competência concedida aos Entes Federativos para traçarem regras sobre o exercício do poder de tributar.

| Competência tributária | Competência para legislar em Direito Tributário |
|--|---|
| Criação, Instituição e Majoração de Tributos | Leis que versem sobre tributos já instituídos e relações jurídicas a eles pertinentes |

Os Entes Federativos possuem competência **legislativa** para dispor sobre Direito Tributário, seja para instituição de tributos, obrigações acessórias, isenções, regimes diferenciados, etc. Observe-se que o artigo 24 da CF estabelece expressamente competência **concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre Direito Tributário.

Ainda sobre o artigo 24 da CF, da leitura dos seus parágrafos, denota-se que compete à União a edição de **normas gerais**, e aos Estados e ao Distrito Federal, a **suplementação** da legislação federal. Caso não exista norma federal, os Estados e o Distrito Federal possuirão competência **plena**. Contudo, se sobrevir norma geral da União, haverá a **suspensão** da lei estadual no que lhe for contrária. Por conseguinte, a lei federal não irá revogar a lei estadual, pois não há entre elas uma hierarquia.

Cita-se ilustrativamente como exemplo concreto da aplicação desse dispositivo constitucional quando se depara com a seguinte situação: diante da ausência de norma geral da União sobre IPVA, cada Estado exerce a competência legislativa plena, com base no artigo 24, § 3º, da CF.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

Registre-se que os Municípios não constam no artigo 24 da CF, todavia, isso não quer dizer que esse Ente Federativo não possui competência legislativa para dispor sobre Direito Tributário, sua competência está prevista no artigo 30 da CF. Mais especificamente nos incisos II e III do referido artigo, o legislador constituinte cuidou da competência dos Municípios, concedendo competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e **suplementar** a legislação federal e estadual no que lhe couber:

“Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”; (...)

Portanto, cada Ente Federativo legislará sobre os tributos constantes em sua **competência tributária**. Poder esse concedido pela Constituição Federal para **instituir** e **majorar** tributos.

2. CARACTERÍSTICAS DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A competência tributária apresenta cinco características importantes. São elas: indelegabilidade, facultatividade, incaducabilidade, inalterabilidade e irrenunciabilidade, que estudaremos a seguir.

2.1. Indelegabilidade

A Constituição não só prevê a competência tributária, como também reparte esse poder entre as pessoas políticas que compõem a Federação. Tudo isso porque é imprescindível proporcionar, além da autonomia administrativa e política, a autonomia financeira.

A base do Princípio do Federalismo está na autonomia dos Entes Federativos, por esse motivo há a repartição do Poder de Tributar entre eles. Quando a Constituição outorga o poder para os Entes Federativos, ela estabelece exatamente quais serão os tributos de competência de cada um. E, justamente em razão do Princípio do Federalismo, a Carta Maior determina que tal competência seja **indelegável**, isto é, **intransferível**.

O Ente Federativo não poderá transferir a sua competência tributária, muito menos invadir a de outro. Assim, se a Constituição outorgou poder para a União instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apenas ela poderá fazê-lo, mais ninguém.

Frise-se que a indelegabilidade abrange a competência tributária (instituição e majoração). Isso porque, enquanto a competência tributária – que consiste na criação e majoração de tributo – é **indelegável**, as funções administrativas de arrecadar, fiscalizar tributos e executar leis, que compreendem a **Capacidade Ativa Tributária**, podem sim ser **delegadas**. Observe a previsão legal do artigo 7º do CTN:

“Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos”.

A fim de ilustrar o estudo, cita-se o caso do Imposto Territorial Rural (ITR), cuja competência para criá-lo ou majorá-lo é da União, conforme estabelece o artigo 153, VI, da CF. No entanto, a União poderá **delegar** a função de arrecadar e fiscalizar (a Capacidade Ativa Tributária) aos Municípios, nos termos do artigo 153, § 4º, III, da CF.

Menciona-se, também, que pela literalidade do artigo 7º do CTN, a capacidade ativa tributária só pode ser delegada para uma pessoa jurídica de direito público. Para fixar:



Insta citar também que o Ente Federativo pode delegar a atividade de arrecadar tributos à pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 7º, § 3º, do CTN. Observa-se que o próprio CTN reconhece que não se trata de delegação de competência tributária:

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

(...) § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de **arrecadar tributos**” (Grifos Nossos).

É o que ocorre, por exemplo, quando o contribuinte vai até a instituição bancária – contratada por licitação pelo Município – e quita o seu IPTU.

Como bem assevera Hugo de Brito Machado:

“A atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, não constitui delegação de competência. Tal atribuição compreende as garantias e privilégios processuais da entidade que a efetua, a qual pode, a qualquer tempo, revogar tal atribuição”.²

Assim, a Capacidade Tributária Ativa pode sim ser delegada e, ainda, revogada a qualquer tempo. Por outro lado, a competência tributária sempre será indelegável.

2.2. Facultatividade

Os Entes Federativos **não** estão obrigados a instituir todos os tributos, cuja competência tributária lhe foi atribuída pela Constituição Federal.

Observe-se que pela literalidade do artigo 145 da CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios “poderão”, e não “deverão”, instituir tributos. A partir da terminologia adotada pelo legislador constituinte, a doutrina entende que a competência tributária no Brasil é **facultativa**.

Um exemplo prático que demonstra a facultatividade de exercício da competência tributária é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de competência da União que, até o momento, não foi criado. Observe-se, pois, que não há problema algum quanto à falta de instituição do referido tributo, tendo em vista que se faculta essa competência tributária.

Entretanto, cumpre mencionar que muitos indagam sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, na qual estabelece em seu artigo 11, *caput*, que somente exerce uma boa gestão fiscal o Ente Federativo que instituir e cobrar todos os tributos: “*Constituem*

2. MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 290.

requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. Por essa razão, a facultatividade, aos olhos da responsabilidade na gestão fiscal, pode levar a certas consequências.

Posto isso, quanto à arrecadação não restam dúvidas da sua obrigatoriedade. Ressalta-se apenas que a obrigatoriedade na **instituição** viola a Constituição Federal.

Já em relação às consequências no tocante à visão da responsabilidade na gestão fiscal o parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 prevê uma sanção para o Ente Federativo que não instituir todos os impostos de sua competência. O dispositivo legal veda a realização de transferências **voluntárias** àquele que não instituir todos os impostos, *in verbis*:

“Art. 11. (...) Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos”.

Sobre esse assunto, entretanto, pela visão do Direito Financeiro, o STF, em Medida Cautelar ADI nº 2.238, entendeu que o parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 não viola a Constituição Federal (art. 160 da CF). O referido diploma legal apenas determina uma certa penalidade por meio da vedação de transferências voluntárias àqueles Entes Federativos que se “revelam negligentes na instituição, previsão e arrecadação de seus próprios tributos”.

Nesse entendimento, as transferências obrigatórias de impostos, que estão dispostas nos artigos 153, § 5º, 157, 158 e 159 da CF, só poderão deixar de serem repassadas no caso do artigo 160 da CF, quando o Ente Federativo não estiver aplicando o percentual exigido na área da **saúde** e, também, no caso de **débitos** de um Ente e suas Autarquias com o outro Ente que irá fazer o repasse.

O parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 proibiu apenas o repasse das transferências voluntárias e não das obrigatórias, por isso não é inconstitucional. Assim, como dito acima, a característica da **facultatividade** se revela compatível com a Constituição Federal, apesar de o Ente Federativo poder sofrer certas consequências provenientes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

2.3. Incaducabilidade

A característica da incaducabilidade permite entender que o Ente Federativo tem direito de exercer a competência tributária – instituir o tributo – a qualquer tempo, nos termos do que estabelece o art. 8º do CTN:

“Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído”.

Isso quer dizer que embora não tenha ocorrido o exercício da competência tributária, isso não significa que o direito do instituir se perde no tempo.

Nas palavras de Roque Carrazza:

“O eventual não exercício da competência tributária, por parte da pessoa política que a detém, não a transfere para outra pessoa política; tampouco a autoriza a dela se apossar. Afinal, a competência tributária é improrrogável”.³

3. CARRAZZA, Roque Antônio. **Imposto sobre Serviço (conferência publicada na Revista de Direito Tributário)** – Vol. 48 – p. 205.

Em razão disso, o fato de a União não ter instituído o IGF em 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, não lhe retira o direito de instituí-lo, apesar de passados mais de 20 anos.

2.4. Inalterabilidade

Apenas o Texto Maior possui a prerrogativa de alterar a competência tributária, por essa razão, esse privilégio não pode ser alterado por lei infraconstitucional.

Assim, quando a Constituição, no artigo 156, I, prevê que o IPTU irá incidir sobre a propriedade predial e territorial urbana, não pode uma lei modificar tal competência ao ponto de determinar que o IPTU tenha como hipótese de incidência (fato gerador) a mera posse de imóvel urbano.

Contudo, observa-se que o artigo 32 do CTN prevê como fato gerador do IPTU a propriedade, posse e domínio útil de imóvel urbano. Tal divergência ocorre porque o Código Tributário Nacional foi editado em 1966 e a Constituição em 1988. Assim, esse artigo do CTN foi recepcionado pelo ordenamento jurídico em parte, ao considerar que será contribuinte do IPTU o possuidor ou aquele que detenha o domínio útil, se houver o *animus domini*.

Logo, o mero detentor da posse, como o locatário sem *animus domini*, não é contribuinte do IPTU, em virtude de a lei não poder alterar a competência tributária. E, vale lembrar que, a CF determina que apenas o proprietário se enquadra como contribuinte do referido imposto.

Como dito, a competência tributária **não** pode ser alterada por meio de lei, entretanto, há que se mencionar que a Emenda Constitucional poderá alterá-la.

Tanto é assim, que, por exemplo, a EC nº 39/2002 acrescentou na Constituição o artigo 149-A, criando a atual Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

2.5. Irrenunciabilidade

A competência tributária é irrenunciável.

O Ente Federativo jamais pode renunciar sua competência tributária em favor de outro Ente, podendo apenas deixar de exercê-la, conforme estudado na facultatividade.

Paulo de Barros Carvalho, demonstrando a importância da irrenunciabilidade, assevera:

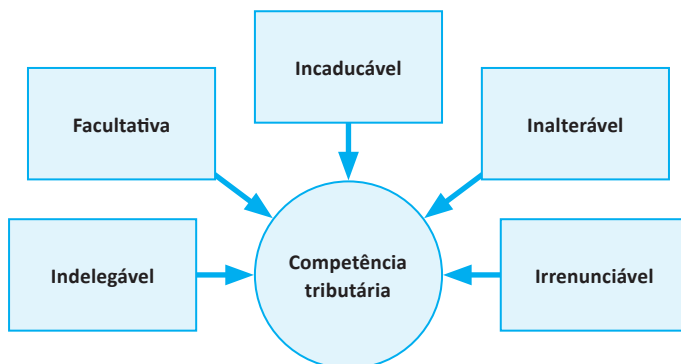
“Que sentido haveria numa discriminação rigorosa de competências, quando se permitisse que uma pessoa delegasse a outras as habilitações recebidas? Em pouco tempo, no manejo das utilizações concretas, quando se manifestasse o direito no dinamismo do seu estilo peculiar, o desenho das atribuições competenciais passaria por diferentes e imprevisíveis configurações, dissipando a rigidez e a estabilidade pretendidas pelo legislador constituinte. Advém daí o entendimento perante o qual a indelegabilidade e a irrenunciabilidade seriam prerrogativas inafastáveis do exercício competencial”.⁴

Observa-se, portanto, que a individualização da competência tributária estabelecida pelo legislador constituinte tem uma razão de ser. Por esse motivo, a irrenunciabilidade possui considerada relevância na caracterização da competência tributária.

4. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 169.

Assim, tomando como exemplo novamente o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF –, o fato de a União não tê-lo criado ainda, não confere o direito aos Estados, de instituir o referido imposto, tudo isso em virtude da irrenunciabilidade da competência tributária.

Para memorizar, a competência tributária é:



3. CLASSIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Boa parte da doutrina – podemos citar Paulo de Barros Carvalho, Roque Carrazza, Leandro Paulsen, dentre outros – classifica a competência tributária em: privativa, residual e comum, adotando como critério os dispositivos contidos na Constituição Federal, mais especificamente o Capítulo do Sistema Tributário Nacional. Em nosso entendimento e de alguns estudiosos do Direito Tributário – também adotando como critério a Constituição Federal e algumas peculiaridades didaticamente relevantes que serão estudadas a seguir –, a competência tributária pode ser classificada em cinco categorias, quais sejam: privativa; comum; residual; cumulativa e extraordinária.

No tocante à competência **privativa**, consiste naquela em que a Constituição atribui com individualidade (exclusividade) a um ente político a instituição do tributo, como no caso dos impostos. Observa-se que a terminologia adotada para classificar foi “privativa”, insta mencionar que, para o Direito Tributário, essa classificação deve ser entendida como exclusiva, posto que não há permissão constitucional para a delegação de um imposto privativo de um ente político a outro. Entretanto, vale lembrar que, para o Direito Constitucional, a expressão “privativa” se difere da “exclusiva”, porque naquela é possível a delegação.

No exemplo dos impostos, os artigos 153 e 154 da CF enumeram os impostos federais de competência privativa da União; o artigo 155 da CF enumera os impostos estaduais de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal e; os artigos 156 e 147 parte final, ambos da CF, enumeram os impostos municipais de competência privativa dos Municípios e do Distrito Federal.

Além dos impostos, a União apresenta competência **privativa** para criar o Empréstimo Compulsório e as Contribuições do artigo 149, *caput*, da CF.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentam competência privativa quanto às Contribuições Sociais para custeio do Sistema de Previdência de seus próprios servidores (art. 149, § 1º, da CF).

A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) é de competência privativa dos Municípios e do Distrito Federal.

Sobre a **competência comum**, trata-se daquela em que todos os entes políticos podem instituir o tributo, como ocorre com as Contribuições de Melhoria e as Taxas, tributos entendidos como contraprestacionais.

A **competência residual ou remanescente** encontra guarida nos artigos 154, I, e 195, § 4º, da CF, que possibilita apenas à União criar tributos não previstos na Constituição Federal.

Vale mencionar que, para poder exercer a competência residual relativa aos impostos e às Contribuições, a Constituição determina o atendimento dos requisitos constantes no artigo 154, I, da CF, que são: a instituição deve ocorrer por meio de Lei Complementar, deve ser não cumulativo e não possuir fato gerador ou base de cálculo próprios dos já previstos no texto constitucional. Observe-se que, embora conste no § 4º do artigo 195 da CF o termo “lei”, o referido dispositivo condiciona a observância do artigo 154, I, da CF. Por este motivo, as Contribuições instituídas por meio da competência residual também, assim como os impostos, deverão utilizar como instrumento a Lei Complementar.

Em suma, o artigo 154, I, da CF trata da competência residual para os Impostos e o artigo 195, 4º, da CF dispõe sobre a competência residual das Contribuições Sociais.

A **competência cumulativa**, por sua vez, está contida expressamente no artigo 147 da CF, a qual atribui: **a)** à União a instituição nos Territórios Federais de impostos federais e estaduais, também os municipais, se não forem divididos em Municípios; e **b)** ao Distrito Federal os impostos municipais, além dos estaduais.

Ressalta-se que a União deve instituir os impostos federais e estaduais, nos Territórios, em qualquer caso. Já os impostos municipais, por sua vez, serão de competência da União, desde que não haja divisão em Municípios no respectivo Território. Por esse motivo, tem-se aqui uma competência cumulativa para esses Entes Federativos.

Já a **competência extraordinária** tem previsão no artigo 154, II, da CF, que possibilita à União, por meio de Lei Ordinária ou instituto normativo com força de lei (Medida Provisória), a instituição de Imposto Extraordinário de Guerra, compreendidos ou não em sua competência, na iminência ou no caso de guerra. Evidencia-se, portanto, que a Constituição Federal permite expressamente que a União institua Imposto Extraordinário de Guerra proporcionando ampla liberdade na escolha do fato gerador, trata-se, pois, de uma permissão expressa de bitributação e de *bis in idem* (estudados mais adiante).

Considerando todo o exposto, segue quadro abrangendo a competência tributária segundo a Constituição Federal:

| UNIÃO | | ESTADOS | DISTRITO FEDERAL | | MUNICÍPIOS |
|--------------------------------|-----------------------|-------------------|-------------------|-----------------|-----------------|
| Impostos | | Impostos | Impostos | | Impostos |
| Art. 153 | Art. 154 | Art. 155 | Art. 155 | Art. 147 | Art. 156 |
| IR, IR, II, ITR, IOF, IGF, IPI | IEG, Imposto Residual | IPVA, ITCMD, ICMS | IPVA, ITCMD, ICMS | IPTU, ITBI, ISS | IPTU, ITBI, ISS |

| Taxas | | Taxas | | Taxas | |
|--|---|--|--|--|--|
| Contribuições de melhoria | | Contribuições de melhoria | | Contribuições de melhoria | |
| Contribuições | | Contribuições | | Contribuições | |
| Contribuição Social Previdenciária do Servidor Público Federal, Contribuição Social, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), Contribuição de Interesse de Categoria Profissional ou Econômica | Contribuição Social Previdenciária do Servidor Público Estadual | Contribuição Social Previdenciária do Servidor Público Distrital | Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) | Contribuição Social Previdenciária do Servidor Público Municipal | Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) |
| Empréstimo Compulsório | | | | | |

IMPORTANTE! O Distrito Federal apresenta competência tributária para instituir o IPTU, ITBI e ISS, por força do disposto no artigo 147 da CF – **Competência Cumulativa**. Tal dispositivo estabelece que a instituição dos impostos dos Municípios será de competência do Distrito Federal: “Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais”.

Sobre esse tema da competência tributária, em prova realizada em 2009 para o cargo de Procurador/AL, a banca do CESPE solicitava ao candidato discorrer sobre esse tema apontando **conceito, identificação e características**:

Exemplo de questão sobre o tema

(CESPE – Procurador do Estado – AL/2009). Discorra acerca da competência tributária, abordando, necessariamente, a sua definição, bem como a identificação e a definição das suas características, estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, detalhando cada uma delas.

Como visto nesse Capítulo, a competência tributária consiste na outorga de poder concedido pela Constituição aos Entes Federativos para criarem e majorarem os tributos. Apresenta cinco características, as quais o candidato deveria descrever detalhadamente sobre cada uma delas: i) indelegabilidade; ii) facultatividade; iii) incaducabilidade; iv) inalterabilidade e v) irrenunciabilidade.

Além disso, deveria ser mencionado na questão que a competência dos Entes Federativos é: i) privativa, nos termos dos artigos 148, 149, § 1º, 149-A e 153 a 156 da CF; ii) comum, conforme artigo 145, II e III, da CF; iii) residual, artigos 154, I e 195, § 4º, da CF; iv) cumulativa, como determina o artigo 147 da CF e v) extraordinária, consoante artigo 154, II, da CF.

4. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

A Constituição Federal prevê algumas hipóteses de transferência obrigatória da arrecadação dos impostos, conforme os artigos 153, § 5º, 157, 158 e 159.

Antes de adentrar na especificação da repartição das receitas tributárias, cumpre mencionar que referido instituto não pode ser confundido com delegação de competência. Ressalta-se, como já estudado em tópico anterior, a competência tributária não pode ser delegada. Nas palavras de Leandro Paulsen:

“A ‘repartição’ do poder de tributar, através da atribuição constitucional de competências a cada um dos entes políticos, **não se confunde, de modo algum, com a repartição de receitas tributárias**, prevista a partir do art. 157 da CF. Daí dispôr o parágrafo único do art. 6º do CTN: ‘Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos’”⁵

Com isso, entende-se que a competência tributária permanece sob a titularidade do Ente Federativo; contudo, deverá respeitar a determinação constitucional de repartir suas receitas.

O artigo 153, § 5º, da CF estabelece que a União tem obrigação de repassar 30% da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras – **IOF** – incidente sobre o ouro, tido por lei como ativo financeiro, para os Estados, conforme a origem, e, ainda, 70% para o Município pátrio, *in verbis*:

“**Art. 153.** (...) § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: **I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II – setenta por cento para o Município de origem**” (grifos nossos).

Ainda, de acordo com o artigo 157 da CF, competem aos Estados e ao Distrito Federal: **100%** da arrecadação do **IR**, incidente na fonte, **sobre rendimentos pagos**, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; e **20%** do produto da arrecadação do **Imposto Residual**.

Nos termos do artigo 158 da CF, competem aos Municípios: **100% da arrecadação do IR**, incidente na fonte, **sobre rendimentos pagos**, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; **50% do ITR**, como via de regra, no caso de imóveis situados nesses, e **100% do ITR** quando o Município detiver a capacidade ativa tributária, ou seja, a função de arrecadar, fiscalizar referido imposto; e, ainda, **50% do IPVA dos veículos licenciados em seus territórios, e 25% do ICMS**.

Sobre esse assunto, atenção com o Parágrafo único desse dispositivo – que já foi abordado em prova da Fundação Carlos Chagas –, em que se especificam os critérios para crédito do ICMS:

“**Art. 158.** (...) Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – **3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado** nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II – **até 1/4**, de acordo com o que dispuser **lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal**”.

5. PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 34.

E, por fim, o artigo 159 da CF prevê que a União entregará 49% da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e sobre Produtos Industrializados (IPI) da seguinte forma: I) **21,5%** ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; II) **22,5%** ao Fundo de Participação dos Municípios; III) **3%** para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; IV) **1%** ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano e V) **1%** (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

Os incisos II e III do artigo 159 da CF, por sua vez, determinam que: I) **10%** da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados será repassado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados; III) **29%** do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, prevista no art. 177, § 4º, da CF, será repassada aos Estados e ao Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, “c”, do referido parágrafo (“ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes”).

Importante informar que as repartições de **impostos**, dispostas nos artigos 153, § 5º, 157, 158 e 159 da CF, somente poderão deixar de ser repassadas quando incorrerem na hipótese do parágrafo único do artigo 160 da CF, isto é, quando o Ente Federativo não estiver aplicando o percentual mínimo exigido na área da **saúde**, e também no caso de **débitos** de um Ente e suas Autarquias com o outro que irá fazer o repasse, senão vejamos:

“**Art. 160.** É **vedada** a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a **impostos**.”

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo **não** impede a União e os Estados de **condicionarem** a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III” (grifos nossos).

Consoante mencionado anteriormente – quando estudado sobre a facultatividade da competência tributária –, o parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 proibiu apenas o repasse das transferências **voluntárias** e não das obrigatórias, por isso o STF⁶ entendeu que referido dispositivo legal é compatível com o artigo 160 da CF.

5. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Como anteriormente mencionado, a competência tributária consiste no poder concedido pela Constituição Federal aos Entes Federativos para que instituem e majorem tributos.

6. Medida Cautelar em ADI nº 2.238 do STF.

Os Entes Federativos irão exercer tal competência, ou seja, criar e majorar os tributos, apenas por meio de **lei ordinária, ou por instrumento normativo com força de lei (Medida Provisória) ou, ainda, por lei complementar.**

A lei ordinária constitui o instrumento por excelência da imposição tributária. Assim, para efeito de votação parlamentar, a Lei Ordinária necessita de um *quorum* de maioria simples, ou seja, voto favorável de mais da metade do número de parlamentares presentes no dia da votação.

Entretanto, existem quatro tributos que só podem ser instituídos ou majorados por meio de **Lei Complementar**, que são:

| Tributos que só podem ser instituídos ou majorados por meio de lei complementar | |
|---|--|
| 1º | Contribuição Social Residual (art. 195, § 4º, da CF); |
| 2º | Empréstimo Compulsório (art. 148 da CF); |
| 3º | IGF (Imposto sobre Grandes Fortunas – art. 153, VII, da CF); |
| 4º | Imposto Residual (art. 154, I, da CF). |

Para fins mnemônicos, os tributos que só podem ser instituídos e majorados por meio de Lei Complementar que estão indicados no **CEGI!**

| | | |
|---------------|----------|------------------------------|
| | C | ontribuição Social Residual; |
| | E | mpréstimo Compulsório; |
| Imposto sobre | G | randes Fortunas; |
| | I | mposto Residual. |

Para que a Lei Complementar seja aprovada faz-se necessária a votação favorável por maioria **absoluta**, ou seja, mais da metade do número **total de parlamentares** das duas Casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Assim, se, por exemplo, houver 100 parlamentares em exercício, mas no dia da votação comparecem apenas 60, para obter aprovação de uma matéria por meio de Lei Complementar, serão necessários 51 votos favoráveis. Frise-se que se trata da metade do total de parlamentares.

De outro modo, se a matéria pode ser instituída por meio de Lei **Ordinária**, será fundamental que a metade dos parlamentares **presentes** vote favoravelmente. No exemplo da existência de 100 parlamentares, estando presentes apenas 60, será preciso 31 votos favoráveis – maioria simples.

Vale mencionar que foi o Poder Constituinte que estabeleceu quando será adotada a Lei Ordinária ou a Lei Complementar. Assim, quando a Constituição menciona a necessidade de Lei Complementar, significa que aquela matéria somente poderá ser aprovada por meio desse instrumento legislativo, com aquele *quorum* de aprovação específico. Nesse sentido, citam-se como exemplos de comando expresso da Constituição Federal a utilização de Lei Complementar os artigos 146, 148, 154, I, da CF, etc.

Ressalta-se que, regra geral, a instituição e a majoração de tributos devem ser realizadas por meio de lei ordinária, e, ainda, segundo a literalidade do artigo 62, § 2º, da CF, por meio de **Medida Provisória** (MP), por se tratar de um instrumento normativo com força de lei.

IMPORTANT! Ainda que o artigo 62, § 2º, da CF estabeleça que a Medida Provisória possa instituir e majorar impostos, o STF tem entendimento de que as Medidas Provisórias podem instituir ou majorar outras espécies tributárias, desde que essas não necessitem de Lei Complementar para sua instituição.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do Acórdão AI-AGR 236.976/MG da relatoria do Ministro Néri da Silveira:

Ementa: “Recurso extraordinário. 2. Medida provisória. Força de lei. 3. A Medida Provisória, tendo força de lei, é instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifos nossos)”⁷.

A Medida Provisória – MP – para instituir ou majorar impostos deverá observar **dois requisitos**:

- ▶ **Primeiro:** deve constar na Constituição que sua instituição se dá por meio de **Lei Ordinária**, posto que o artigo 62, § 1º, III, da CF, veda a MP tratar sobre matérias reservadas à Lei Complementar.
- ▶ **Segundo:** como determina o § 2º do artigo 62 da CF, em se tratando de **impostos**, excepcionados o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG), Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre a Exportação (IE), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), será necessário que a Medida Provisória que os criar seja convertida em lei até o final do exercício financeiro, para que possa produzir efeitos no exercício subsequente.

Assim, se, por exemplo, uma Medida Provisória majorar a alíquota do Imposto sobre Renda no exercício de 2013, a nova alíquota desse imposto somente poderá ser exigida no exercício de 2014 se a Medida Provisória for convertida em lei ainda no exercício de 2013.

É o que se depreende da leitura do § 2º do artigo 62 da CF:

Art. 62. (...) § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada”.

Por outro lado, se a alíquota do Imposto sobre Importação (um dos impostos que constituem a exceção do mesmo § 2º do artigo 61 da CF – II, IE, IPI, IOF e IEG) fosse majorada no exercício de 2013, ainda que a Medida Provisória não tenha sido convertida em lei até o último dia do mesmo exercício, tal alíquota poderia ser exigida imediatamente, uma vez que não necessita obedecer aos Princípios da Anterioridade do Exercício e da Noventena. Ressalta-se que, para os demais impostos há a necessidade da conversão em lei até o último dia do exercício em que a Medida Provisória foi editada. Ademais, cumpre mencionar que os Princípios da Anterioridade (do Exercício e da Noventena) deverão ser observados, conforme cada caso e regras estabelecidas no Texto Maior. Esse conteúdo será abordado mais adiante.

7. AI nº 236976-Agr-MG, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24.09.1999.

6. QUADRO SINÓTICO

| CAPÍTULO 2. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA | | |
|---|---|---|
| Conteúdo | | Item |
| Competência Tributária: Conceito | É a outorga de poder concedido pela Constituição Federal aos Entes Federativos para que eles possam instituir e majorar tributos. | |
| Competência para Legislar sobre o Direito Tributário | <p>É a outorga de poder concedido pela Constituição Federal para editar leis que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. É uma competência concedida aos Entes Federativos para traçar regras sobre o exercício do poder de tributar.</p> <p>A Carta Magna prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre Direito Tributário.</p> <p>Compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a suplementação da legislação federal.</p> <p>Se não existir norma federal, os Estados e o Distrito Federal apresentam competência plena.</p> | |
| Características da Competência Tributária | Indelegabilidade | <p>A Constituição define quais serão os tributos de competência tributária de cada Ente Federativo, de modo ser indelegável tal atribuição, ou seja, intransferível.</p> <p>Vale lembrar de que enquanto a competência tributária (que consiste na criação e majoração de tributo) é indelegável, as funções administrativas de arrecadar, fiscalizar tributos e executar leis, (que compreendem a capacidade ativa tributária) podem ser delegadas.</p> |
| | Facultatividade | Os Entes Federativos não estão obrigados a instituir os tributos, cuja competência tributária lhe foi atribuída pela Constituição Federal. |
| Características da Competência Tributária | Incaducabilidade | O direito do Ente Federativo de instituir o tributo pode ser exercido a qualquer tempo. |
| | Inalterabilidade | A competência tributária não pode ser alterada por lei infraconstitucional. |
| | Irrenunciabilidade | O Ente Federativo jamais pode renunciar sua competência tributária em favor de outro Ente, podendo apenas deixar de exercê-la. |
| Classificação da Competência Tributária | A competência tributária pode ser classificada em cinco categorias: privativa, comum, residual, cumulativa e extraordinária. | |
| | Competência Privativa | <p>É aquela em que a Constituição atribui com exclusividade a este ou aquele ente político a instituição do tributo. Exercida pelos Entes Federativos com relação aos impostos.</p> <p>A União apresenta competência privativa para criar o Empréstimo Compulsório e as Contribuições do artigo 149, <i>caput</i>, da CF.</p> <p>A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) é de competência privativa dos Municípios e do Distrito Federal.</p> |
| | Comum | Exercida por todos os Entes Federativos, como ocorre com as Taxas e Contribuições de Melhoria. |
| | Competência Residual ou Remanescente | Encontra guarida nos artigos 154, I, e 195, § 4º, da CF, que possibilita à União criar impostos e contribuições sociais não previstos na Lei Maior. |

| CAPÍTULO 2. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA | | | |
|---|--|--|------|
| Conteúdo | | | Item |
| Classificação da Competência Tributária | Competência Cumulativa | É a do artigo 147 da CF que estabelece à União a instituição acumulada de impostos, em seus Territórios Federais, e pelo Distrito Federal, em sua base territorial. | 3 |
| | Competência Extraordinária | Tem previsão no artigo 154, II, da CF, que possibilita à União instituir imposto extraordinário, compreendidos ou não em sua competência, na iminência ou no caso de guerra. | |
| Repartição das Receitas Tributárias | A Constituição Federal prevê algumas hipóteses de transferência obrigatória da arrecadação dos impostos, conforme os artigos 153, § 5º, 157, 158 e 159. | | 4 |
| Exercício da Competência Tributária | <p>Os Entes Federativos irão criar e majorar os tributos apenas por meio de lei, via de regra, Lei Ordinária ou instrumento normativo com força de lei, Medida Provisória. Existem quatro tributos, todavia, que só podem ser instituídos ou majorados mediante Lei Complementar: Contribuição Social Residual (Art. 195, § 4º da CF), Empréstimo Compulsório, IGF e Imposto Residual (Arts. 148 e 154, I da CF).</p> <p>Segundo a literalidade do artigo 62, § 2º, da CF, a Medida Provisória (MP) é um instrumento normativo, com força de lei, que poderá instituir e majorar impostos, desde que atenda a dois requisitos: primeiro, o Imposto deve poder ser instituído por meio de lei ordinária; segundo, em se tratando de impostos, excepcionados: o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG), Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre a Exportação (IE), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); é necessário que a Medida Provisória que os criar seja convertida em lei até o final do exercício financeiro, para que possa produzir efeitos no exercício subsequente.</p> | | 5 |

7. INFORMATIVO

ICMS e lei estadual

É válida lei estadual que dispõe acerca da incidência do ICMS sobre operações de importação editada após a vigência da EC 33/2001, mas antes da LC 114/2002, visto que é **plena a competência legislativa estadual enquanto inexistir lei federal sobre norma geral, conforme art. 24, § 3º Constituição Federal** (1).

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma deu provimento a agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo e, por conseguinte, negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre importação de veículo para uso próprio, determinada por lei estadual anterior à LC 114/2002.

Conforme tese de repercussão geral (Tema 171), o Colegiado entendeu válida, embora de eficácia contida, a lei estadual que versa sobre tributos em importação de bens (Lei 11.001/2001), editada após a vigência da EC 33/2001, que deu nova redação ao art. 155, § 2º, IX, “a” da CF/88 (2).

Vencido o ministro Teori Zavascki (relator), que negou provimento ao agravo.

(1) Constituição Federal/1988: “Art. 24. (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

(2) Art. 155. (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: IX – incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (STF, **Informativo** nº 887 – RE 917950 AgR/SP, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 5.12.2017. (RE-917950).

8. QUESTÕES

1. (Juiz TJ/PA 2020 CEBRASPE). De acordo com o texto constitucional, parcela da arrecadação do imposto de renda e do IPI destina-se ao fundo de participação dos estados e dos municípios. Consoante leis complementares vigentes, na definição da proporção destinada a cada município, considera-se

- I. a área geográfica do município.
- II. o fato de o município ser capital ou não.
- III. a renda per capita dos habitantes do município.
- IV. o tempo de existência do município.
- V. a população do município.

Estão certos apenas os itens

- A) I, II e IV.
- B) I, II e V.
- C) I, III e IV.
- D) II, III e V.
- E) III, IV e V

2. (Procurador do Município Pref. Novo Horizonte/SC 2019 EPBAZI). Um Estado Membro da Federação atribuiu função de arrecadar tributos de sua competência a determinado ente privado. Na situação exposta, respeitado o Código Tributário Nacional, é correto afirmar que:

- A) O ato será legal, porque se admite a transferência de atribuições orçamentárias e financeiras para entidade privada.
- B) O ato será ilegal. A delegação de competência em matéria tributária é limitada as funções de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.
- C) O ato será legal, e a atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
- D) O ato será ilegal, constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

3. (Procurador Jurídico Câmara de Santa Rita/PB 2019 CPCON/UEPB). No âmbito da repartição das receitas tributárias, segundo a CF/88, pertencem aos municípios,

- A) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.
- B) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- C) vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.
- D) vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
- E) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

4. (Procurador Municipal - Pedro Avelino 2019 Prefeituras/Câmara Mato Grande Potiguar/RN FUN-CERN). Considerando as disposições constitucionais sobre a repartição das receitas tributárias, pertencem aos Municípios

- A) sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.
- B) sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

9. GABARITO

1. Alternativa (D). II, III e V.

Comentário: A alternativa “D” está **correta**. A previsão de transferência de parcela da arrecadação do IR e IPI para o fundo de participação dos estados e municípios está no art. 159, I da CF. Nesse sentido, tem-se, ainda o art. 91 do CTN e o Decreto 1.881/81. A assertiva I está errada, não há essa previsão. A assertiva II está certa, art. 91, I do CTN. A assertiva III está certa, art. 91, II, §1º, b do CTN. A assertiva IV está errada, não há essa previsão. A assertiva V está certa, art. 91, §2º do CTN. “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. REPASSE DA COTA DO ICMS AOS MUNICÍPIOS. ART. 158, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPARTIÇÃO DA RECEITA. DESCONTO DOS INCENTIVOS FISCAIS REGULARMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 42. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 653. NOVA DIRETRIZ INTERPRETATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO DOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. - No cálculo da parcela do ICMS a ser repassada aos municípios (art. 158, IV, da Constituição Federal), é legítima a incidência dos benefícios fiscais concedidos regularmente pelos Estados - **Nova interpretação do STF com distinção das teses de repercussão geral nº 42 e nº 653.** - “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. **FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS.** COMPETÊNCIA PELA FONTE OU PRODUTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA. PRODUTO DA ARRECAÇÃO. CÁLCULO. DEDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS RENÚNCIAS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS. **IMPOSTO DE RENDA - IR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. Não se haure da autonomia financeira dos Municípios direito subjetivo de índole constitucional com aptidão para infirmar o livre exercício da competência tributária da União (...) (Grifos nossos). (TJ-PB 00166558420118152001 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 27/05/2019).”

2. Alternativa (C). O ato será legal, e a atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

Comentário: A alternativa “C” está **correta**, art. 7º, §3º do CTN. A alternativa “A” está incorreta, não se fala em atribuição orçamentária e financeira à entidade privada, mas tão somente na função de arrecadar tributo. A alternativa “B” está incorreta, é possível a delegação da função de arrecadar tributo a pessoa jurídica de direito privado, uma vez que não constitui delegação de competência tributária, art. 7º, §3º do CTN. A alternativa “D” está incorreta, art. 7º, §3º do CTN

3. Alternativa (A). Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Comentário: A alternativa “A” está **correta**, art. 158, III da CF. A alternativa “B” está incorreta, trata-se de vinte e cinco por cento, art. 158, IV da CF. A alternativa “C” está incorreta, trata-se de cinquenta por cento, art. 158, II da CF. A alternativa “D” está incorreta, trata-se de cem por cento, art. 158, I da CF. A alternativa “E” está incorreta, trata-se de cem por cento, art. 158, I da CF.

4. Alternativa (D). o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Comentário: A alternativa “D” está **correta**, art. 158, I da CF. A alternativa “A” está incorreta, trata-se de cinquenta por cento, art. 158, II da CF. A alternativa “B” está incorreta, trata-se de cinquenta por cento, art. 158, III da CF. A alternativa “C” está incorreta, trata-se de vinte e cinco por cento art. 158, IV da CF.

5. Alternativa (A). Aquele ente federativo que recebeu do constituinte a competência tributária não pode renunciá-la.

Comentário: A alternativa “A” está **correta**, a competência tributária é irrenunciável. A alternativa “B” está incorreta, a capacidade tributária é um dos poderes da competência tributária, trata-se das funções administrativas de arrecadar, fiscalizar e executar leis, art. 7º do CTN. A alternativa “C” está incorreta, a competência residual pertence somente à União, trata-se da possibilidade de criar tributos não previstos na Constituição,